

ILMO. SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL- UFFS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2024
Maior desconto por item/menor preço por grupo

EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA – EPP.,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob número 11.311.279/0001-40, estabelecida na Rua Maria José 306, Bairro Bela Vista – São Paulo/SP, neste ato por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V.Sas., com fundamento no art. 165, I, letra “b” da Lei nº 14.133/21, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que Ilmo. Sr. Pregoeiro que, em Sessão Pública do Pregão Eletrônico, deixou de adotar as cautelas necessárias quanto à análise da habilitação da licitante vencedora **DELMOCO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.516.764/0001-59, o que o faz pelos seguintes fundamentos de fato e de direito a seguir deduzidos:

I – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

Tempestivo é o presente recurso, eis que apresentados dentro do prazo recursal que se vencerá no dia 19/09/2024, havendo interesse recursal da ora recorrente, na qualidade de licitante concorrente.

II – DOS FATOS:

Trata-se de procedimento licitatório, por meio de pregão eletrônico, com critério de julgamento de maior desconto por item/menor preço por grupo, tendo por objeto aquisição continuada de materiais bibliográficos para atendimento das demandas da Universidade Federal Fronteira do Sul, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital nº 18/2024 e seus anexos.

Nos termos do referido Edital, a fase de habilitação se dá após a apresentação de propostas, lances e julgamentos.

Desta forma, a licitante ora recorrida, DELMOCO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.516.764/0001-59, em observância à ordem de classificação, logrou-se vencedora no procedimento licitatório.

Entretanto deixou o Senhor Pregoeiro de analisar correta e adequadamente os documentos de habilitação apresentados pela licitante vencedora, uma vez que parte da documentação apresentada não atende aos requisitos legais e editalícios intrínsecos ao processo licitatório, o que macula sua habilitação.

Com efeito, de início é bem de ver que o Balanço Patrimonial do exercício de 2022 ofertado pela licitante recorrida está desacompanhado do indispensável Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE).

Trata-se de documentos diversos e complementares, uma vez que o balanço patrimonial tem por objeto apresentar a situação financeira da licitante em um determinado exercício fiscal, ao passo que o DRE, por sua vez, tem

por finalidade apresentar o desempenho financeiro em um período específico.

Desta forma, o DRE é parte integrante da documentação de demonstração contábil exigida para a habilitação da empresa em processos licitatórios e a ausência desta documentação prejudica a análise da saúde financeira da licitante e conseqüentemente inviabiliza a sua habilitação.

Mesmo porque, trata-se de exigência legal, pois o art. 69, da Lei nº 14.133/21, que dispõe sobre a habilitação econômico-financeira, é expresso ao exigir em seu inciso I, dentre outros documentos, não só o balanço patrimonial como, também, documentação comprobatória de resultado do exercício (DRE).

Ou seja, o DRE é documento complementar ao Balanço Patrimonial e não substitutivo deste, razão pela qual não pode ser dispensado sob pena de ofensa ao Princípios da Legalidade, Isonomia e da Transparência.

Portanto, a documentação exigida pelo referido dispositivo legal se mostra imprescindível a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, sem o que o concorrente deve ser reputado inabilitado.

Além disso, como se não bastasse, constata-se que os Balanços Patrimoniais apresentados não se prestam aos fins pretendidos, porquanto sequer possuem a devida autenticação e não contém os respectivos Termos de Abertura e Encerramento.

A propósito no que se refere à necessária autenticação dos balanços, duas são as formas legais admissíveis para tanto:

A primeira delas, e não mais tão utilizada, se dá através de registro perante as Juntas Comerciais, conforme previsto no art. 39 da Lei nº 8.934/94. Confira-se:

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

A segunda delas, mais usual e contemporânea, se dá por meio de Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, cuja comprovação é feita com a apresentação do recibo de entrega expedido pelo SPED, conforme previsto no Decreto nº 8.683/16 que alterou o Decreto nº 1.800/96.

No presente caso os Balanços Patrimoniais apresentados não estão autenticados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, muito menos se apresentam em forma de escrituração contábil digital acompanhada dos recibos de entrega, razão pela qual não se prestam para os fins pretendidos e não podem ser admitidos para fins de licitação, sob pena de ofensa não só ao Princípio da Legalidade, mas, também ao da Isonomia e da Transparência.

Portanto, ainda que se pudesse reputar tais falhas como “vícios sanáveis”, o que se admite apenas para fins de argumentação, em tal caso impunha ao pregoeiro e comissão de

licitação diligenciar no sentido sanar tais irregularidades, o que também não ocorreu no caso concreto.

Porém, nos termos da legislação em vigor, e do que do próprio instrumento convocatório consta, tais diligências não se prestam para suprir a ausência de apresentação de documento essencial, mas, apenas para complementá-lo ou atualizá-lo, de forma que, sob tal ótica sequer haveria a possibilidade de se diligenciar para suprir a omissão do DRE do exercício de 2022, por se tratar de documento que deveria ter sido apresentado junto com os demais documentos de habilitação.

Com efeito nos termos do art. 64 da atual Lei de Licitações as diligências não se prestam para suprir a omissão de documentos de habilitação, mas, sim, para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos já apresentados visando:

- a) A complementação de informações; e,
- b) A atualização de documentos cuja validade tenha expirado após apresentação das propostas.

Por fim, ainda no que tange à habilitação e eventuais diligências, o Edital igualmente reproduz o regramento jurídico estabelecidas na Lei de Licitações. Confira-se:

7.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de



EUNICE LIVROS

habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

7.14.1.complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.14.2.atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

7.15. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

E sob a ótica do Princípio da Vinculação do Edital, não custa aqui reproduzir os ensinamentos de Marçal Justen Filho ao assim lecionar:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de



EUNICE LIVROS

que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)

(grifamos).

Portanto, seja pela observância do Princípio da Legalidade, seja pelo atendimento do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, não havia como suprir a omissão de documento essencial à habilitação da licitante recorrida, hipótese em que também se estaria infringindo o Princípio da Isonomia, por se conferir tratamento diferenciado ao licitante melhor classificado em detrimento dos demais, ainda que sob argumento de obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública.

ISSO POSTO:

REQUER seja o presente recurso recebido no **EFEITO SUSPENSIVO**, a fim de que V.Sa. reconsidere a decisão que classificou e habilitou a Recorrida a fim de reputá-la inabilitada por ter apresentado documentação insuficiente para comprovação de sua capacidade econômico-financeira e em desacordo com a legislação e com o edital, não atendendo, assim, as exigências para a habilitação, retomando o pregão para análise da proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de

classificação, até a apuração de uma proposta que atenda aos requisitos do edital.

Entretanto, caso assim não entenda V.Sa. e seja mantida a decisão recorrida, **REQUER**, nos termos do Art. 165, I, letra b, §2º, da Lei nº 14.133/21, seja o presente recurso remetido à Superior Instância, a fim de que seja a ele dado **PROVIMENTO** para os fins colimados.

São Paulo, 18 de setembro de 2024.

EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA - EPP

CNPJ: 11.311.279/0001-40

EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

RG: 5.752.924-3 CPF: 055.686.228/76

SÓCIA/DIRETORA

11.311.279/0001-40

EUNICE MARIA GONÇALVES
DE OLIVEIRA - EPP

Rua Maria José, 306

Bela Vista - CEP 01324-010

SÃO PAULO - SP

4